

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0727/2020, foi disponibilizado na página 1637-1641 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)  
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)  
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)  
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)  
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)  
Otavio Cirvidiu Barger (OAB 310231/SP)  
Alex Figueiredo dos Reis (OAB 185144/SP)  
Felipe Montagner de Diego (OAB 399984/SP)  
Luiz Fernando Alves Rodrigues (OAB 21246/SC)  
Henrique Bufalo (OAB 158140/SP)  
Fabio Andre Fadiga (OAB 139961/SP)  
Evandro Mardula (OAB 258368/SP)  
Fernando Antonio Fontanetti (OAB 21057/SP)  
Luiz Gastao de Oliveira Rocha (OAB 35365/SP)  
Gustavo Pinho de Figueiredo (OAB 109486/RJ)  
Natália Camillo Vahteric Isenburg (OAB 385042/SP)  
Fernanda Andrez Von Zuben Macedo dos Santos (OAB 94073/SP)  
Daniel da Silva Costa Junior (OAB 99977/SP)  
Flavio Venturelli Helu (OAB 90186/SP)  
Leticia Okura (OAB 352772/SP)  
André Luis Tardelli Magalhães Poli (OAB 158454/SP)  
Antonia Agila Germano de Sousa (OAB 434607/SP)  
Kauan Yago dos Santos (OAB 434736/SP)  
Marcel Bortoluzzo Pazzoto (OAB 307336/SP)  
Angelo de Oliveira Spano (OAB 314472/SP)  
Mateus Alquimim de Pádua (OAB 163461/SP)  
Osmair Donizete Barrozo (OAB 339128/SP)  
Renato Alencar (OAB 208816/SP)

Teor do ato: "Vistos. Páginas 1956 e seguintes: Em que pese o esforço da administradora judicial, o que, aliás, merece elogios, tenho que o resultado financeiro das atividades da recuperanda nos últimos meses foi irrisório, tal como admitiu a própria empresa, na medida em que se encontra fechada por diversos dias, com único funcionário ativo na empresa, sem qualquer faturamento a partir de abril de 2020, deixando de amortizar o enorme passivo, afinal não há notícia de qualquer pagamento previsto no plano de recuperação. Não há previsão, mesmo mais otimista, de que as receitas sejam suficientes para satisfazer sequer parte dos débitos, o que foi agravado pelo fato de que os projetos foram cancelados com os efeitos da pandemia da Covid-19. A esse respeito, merece destaque o parecer da administradora judicial, em que reconhece que a recuperanda apresenta claros sinais de inatividade, como falta de faturamento, frequência de funcionamento e ausência de funcionários em seu estabelecimento, com quadro funcional quase nulo (vide págs. 1961/1968). Não fosse por isso, merece destaque o débito trabalhista sujeito à recuperação, cujo pagamento estava previsto no plano até o 12º mês subsequente à publicação da decisão homologatória, porém não aconteceu. Está bastante claro, portanto, o descumprimento da obrigação assumida no plano de recuperação (art. 73, IV, Lei 11.101/05), por absoluta incapacidade de caixa, mostrando-se inviável economicamente. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. Bem por isso, pautando-me pela preservação do próprio mercado, esgotados todos

os meios para o soerguimento da empresa, entendendo ser preciso decretar a CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa SONABYTE ELETRÔNICA LTDA", constando como sócios o Sr. Luiz Gobette e a Sra. Salette Maria Sentoma Gobette, com fundamento na incapacidade de cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 94, III, alínea g, Lei 11.101/05). Por consequência, com fundamento no art. 99, da Lei 11.101/05, DECRETO o afastamento dos sócios e a lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 da Lei 11.101/05. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, requisitando-lhes informações sobre a existência de bens e direitos da falida. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício. Fica ressalvada a possibilidade de análise pela administradora judicial, autorizada por comitê de credores, da manutenção dos contratos caso cumpram com os requisitos previstos no art. 117, Lei n. 11.101/05. MANTENHO a atual administradora judicial no procedimento falimentar. Intime-se a administradora para estimar seus honorários, bem como para fins do art. 22, III, deve: a) ser intimada para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); b) realizar a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109; c) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo que deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 1) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 dias do pedido de recuperação judicial. 2) A administradora judicial deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores (EM MEIO ELETRÔNICO E FORMATO DE MINUTA), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 3) Devem, ainda, os sócios cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de dez dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. 4) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 5) Fixo o prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, SOMENTE através do e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. 6) As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo à administradora judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência. 7) Quando da publicação do novo edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 8) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 9) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora (art. 99, VI). 10) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 11) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com a lista de credores atualizada pela falida. Caso não cumprido, deverá ser aproveitada a relação do art. 7º, § 2º, da LRF apresentada na fase da recuperação judicial. Por fim, advirto que incumbirá à Administradora Judicial promover a realização do ativo e perseguir a responsabilidade pelos desvios patrimoniais e a prática de atos prejudiciais à sociedade e aos credores. Int. (com ciência ao MP)"

Campinas, 15 de setembro de 2020.

Luiz Levantesi Júnior  
Escrevente Técnico Judiciário